



Advogado: Renato Milanez Vieira (OAB: 105998/MG).  
Advogada: Kênia de Aguiar Lourenço (OAB: 152049/MG).  
Advogado: Sílvia Maria Camargos Araújo (OAB: 187822/MG).  
Apelado: L. J. Guerra e Cia Ltda.  
Advogado: Flavio Simões da Silva Sobrinho (OAB: 3444/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA. COISA JULGADA. DEMONSTRADA. MERCADORIAS ENTREGUES. PROTESTOS LÍCITOS. REPERCUSSÃO NA AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação cautelar de cancelamento de protesto em que a parte recorrente não reconhece os débitos referentes às notas fiscais apresentadas pela parte recorrida; 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão do juízo se pronuncia sobre as questões suscitadas nos autos pelas partes de maneira fundamentada, firmando sua conclusão; 3. A litispendência ocorrendo há mais de uma ação com os mesmos elementos: partes, causa de pedir e pedido. Em que pese a triplíce identidade ser a regra, a extinção do feito motivada pela litispendência em razão da identidade das relações jurídicas deve ser mantida, uma vez que o protesto (processo n.º 0212470-79.2009.8.04.0001) e a negativação (processo n.º 0349291-61.2007.8.04.0001) são baseadas na mesma relação comercial; 4. No processo n.º 0212470-79.2009.8.04.0001 (ação ordinária de ressarcimento por dano moral), acobertado pelo manto da coisa julgada, o juízo reconheceu que as mercadorias objetos das notas fiscais da ação cautelar de protesto foram efetivamente entregues ao recorrente, repercutindo diretamente na licitude dos protestos efetivados; 5. Sentença mantida; 6. Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0353324-94.2007.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0601864-09.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Janary Wanderley Gomes Rodrigues.  
Advogado: Daniel de Oliveira Campos (OAB: 5258/AM).  
Apelado: Podium Comercio de Pneus Autocenter Ltda.  
Advogado: Hileano Pereira Praia (OAB: 3834/AM).  
Apelante: Podium Comercio de Pneus Autocenter Ltda.  
Advogado: Hileano Pereira Praia (OAB: 3834/AM).  
Apelado: Janary Wanderley Gomes Rodrigues.  
Advogado: Daniel de Oliveira Campos (OAB: 5258/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO. QUEBRA DA CONFIANÇA. DANO MORAL. CABIMENTO. APELO DE JANARY WANDERLEY GOMES RODRIGUES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PODIUM COMERCIO DE PNEUS AUTOCENTER LTDA CONHECIDO E DESPROVIDO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Na situação concreta, resta inquestionavelmente comprovado, a teor do laudo pericial acostado às fls. 155/164, que o desgaste anormal dos pneus ocorreu em face do alinhamento dos pneus realizado pelo 2º apelante. Ainda, às fls. 162, o perito esclarece sobre os prejuízos e risco de vida para o condutor e demais passageiros em razão da conduta do comerciante; II- Em processo judicial de natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consagrou a aplicação da teoria do desvio produtivo (Resp 1737412/SE), que, segundo o autor Marcos Dessaune, acontece quando “o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”; III - O caso dos autos abriga a hipótese, pois, não se pode considerar que as constantes tentativas de resolução do problema causado pela falha na prestação do serviço, ao longo de quase 04 (quatro) anos, seja um “mero aborrecimento”. O tempo é um bem intangível, inestimável. Os prestadores de serviço devem compreender que não podem, em razão de contingências por eles mesmos criadas, obrigar os consumidores a despendar elevada carga de horas, dias e, no caso dos autos, anos para ver a solução de seus legítimos interesses resolvidos. IV - APELO DE JANARY WANDERLEY GOMES RODRIGUES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PODIUM COMERCIO DE PNEUS AUTOCENTER LTDA CONHECIDO E DESPROVIDO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso manejado por Janary Wanderley Gomes Rodrigues, bem como conhecer e negar provimento ao apelo interposto por Podium Comercio de Pneus Autocenter Ltda, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0604515-14.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Aliança Incorporadora.  
Advogado: Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Júnior (OAB: 15843/AM).  
Advogado: Maurício Tavares Fernandes (OAB: 15933/AM).  
Advogada: Alexia Hernani de Oliveira Reis (OAB: 15992/AM).  
Apelado: Samuel Monteiro Neves.  
Advogado: Michael Lemes Monteiro (OAB: 10013/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE APELANTE E APELADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não comprovada a existência de relação jurídica material entre apelante e apelado, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação, tão somente em relação à recorrente; 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0604515-14.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.